



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10410.004684/2006-44  
**Recurso n°** 500.321 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-02.347 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de abril de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** AYRTON SERRA LAMEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**ERRO DE CÁLCULO CONSTATADO NA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.**

Deve ser reformada a decisão recorrida, relativamente aos cálculos efetuados, para considerar a dedução de previdência oficial admitida pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que seja considerada a dedução com contribuição à previdência oficial, no valor de R\$ 7.740,39, nos cálculos efetuados pela decisão de primeira instância.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/04/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 24/04/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 24/04/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 13/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 22.404,06, referente ao exercício de 2005, a título de imposto (R\$ 11.255,50), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 8.441,62), além dos juros de mora (R\$ 2.706,94).

A autuação decorreu de apuração de dedução indevida a título de dependentes, despesas médicas e pensão alimentícia judicial.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que a dedução com pensão alimentícia, decorrente da sentença da Vara de Família, consta do comprovante de rendimento emitido pela sua fonte pagadora. Concordou com a glosa de dependente. Argumentou, ainda, que os documentos juntados comprovam que as despesas médicas são decorrentes de consulta, exames, pré-operatório, cirurgia e outros procedimentos realizados por sua esposa.

A 1ª Turma da DRJ/REC/PE julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão de fls. 40/44, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial. Considerou não impugnada a glosa de dependente e manteve a glosa de despesas médicas.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 30/06/2009 (fl. 53), o interessado interpôs recurso voluntário de fl. 59, em 29/07/2009. Em sua defesa, aduz que, no cálculo do imposto mantido pela decisão recorrida, não foi considerada a dedução de previdência oficial, no valor de R\$ 7.740,39. Afirma, também, que tem sua esposa como dependente, conforme consta da Declaração de União Estável e Certidão de Casamento que ora apresenta.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente alega que, no cálculo do imposto mantido pela decisão recorrida, não foi considerada a dedução de previdência oficial, no valor de R\$ 7.740,39.

Observa-se que tal dedução foi computada pela autoridade fiscal, conforme demonstrativo de fl. 05. Porém, ao refazer os cálculos, a decisão recorrida, de fato, não levou em conta a dedução de previdência oficial, no valor de R\$ 7.740,39. Logo, deve ser reformada a decisão recorrida, relativamente aos cálculos efetuados, para considerar a dedução de previdência oficial, no valor de R\$ 7.740,39, conforme admitido pela fiscalização.

No que tange às reclamadas deduções de dependente e despesas médicas relativas à companheira Sra. Fátima Maria Albuquerque Santos Perez, no ano-calendário de 2004, conforme atesta a Escritura Pública de Declaração de Concubinato, à fl. 57, não há como acolher o pleito, posto que o contribuinte não a relacionou, oportunamente, como dependente

Processo nº 10410.004684/2006-44  
Acórdão n.º 2801-02.347

S2-TE01  
Fl. 62

---

Ademais, como bem ressaltou a decisão de 1ª instância, as despesas médicas apresentadas também não constam consignadas na Relação de Pagamentos Efetuados constante da declaração em tela.

Aliás, o contribuinte não logrou apresentar os comprovantes das despesas médicas declaradas, ou seja, dos pagamentos informados como realizados à Santa Casa, CNPJ 12.307.187/0001-50, no valor de R\$ 9.650,00, e ao SARAM, CNPJ 00.394.429/0105-05, no valor de R\$ 2.256,68.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para que seja considerada a dedução de contribuição à previdência oficial, no valor de R\$ 7.740,39, nos cálculos efetuados pela decisão de primeira instância.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin